



PROCESSO Nº 1341482022-6 - e-processo nº 2022.000220731-0

ACÓRDÃO Nº 451/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento mantendo a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002233/2022-06, lavrado em 27/06/2022, contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI, inscrição estadual nº 16.297.919-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, registro a possibilidade de refazimento do feito, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1341482022-6 - e-processo nº 2022.000220731-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HELIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS
REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU
DÉBITO - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO
- RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição incorreta do fato infringente comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00002233/2022-06, lavrado em 27/06/2022, contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI, inscrição estadual nº 16.297.919-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar os registros da EFD.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NO SPED AS VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 53.146,21 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), por infringência aos art. 3º, c/c os artigos 11 e 12, todos do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade aplicada na forma prevista no artigo 88, X da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DTE em 06/07/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento fiscal, visto que a



cobrança não encontra respaldo no plano fático e jurídico, ou seja, em concernência ao ano-exercício de 2018, os valores referentes aos recebimentos de cartão de crédito foram declarados no PGDAS, atitude essa que segundo o art. 25, §1º, da LC 123/06 que rege todas as obrigações dos contribuintes enquadrados no simples nacional é instrumento “hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. TIPIFICAÇÃO GENÉRICA DA INFRAÇÃO.

A ausência e ou divergência das informações referentes ao valor total das vendas realizadas por intermédio de cartões de crédito ou de débito, em registros do bloco específico da EFD – Escrituração Fiscal Digital configura descumprimento da obrigação acessória, conforme legislação de regência. Todavia, considera-se nulo o auto de infração quando a tipificação não faz referência específica ao ilícito praticado.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 06/01/2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito decorrente do descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada em omissão de informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito que deveriam ser informadas na EFD.

Sem maiores delongas, no que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, consistente no reconhecimento da nulidade, por vício formal, da acusação supracitada, deve ser considerada acertada a decisão singular, que assim tratou do tema:

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por erro na tipificação da infração do dispositivo legal infracionado, que não corresponde com o indicado no histórico do contexto, entendo que é cabível a nulidade do lançamento fiscal, pois basta verificar o dispositivo indicado para se perceber que o mesmo é genérico e não determina com precisão o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo, senão vejamos o dispositivo apontado pelo autuante:



Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

X - de 100 (cem) UFR-PB, aos que deixarem de enviar, ou enviarem com divergência, na forma e no prazo regulamentares, os registros da EFD que estejam obrigados, quando não cabíveis as sanções previstas nos incisos V do art. 81-A e VIII e IX deste artigo;

Imperioso também se faz noticiar que a Lei nº 10.094/13, em seu art. 41 dispõe expressamente os requisitos mínimos e necessários que devem conter no auto de infração para formalização do crédito tributário, estabelecendo que a descrição dos fatos deve ser clara, precisa e resumida e deverá conter ainda a indicação do dispositivo legal infringido, senão vejamos:

(...)

Contrariamente ao acima exposto, na regra legal, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se imprecisa a descrição do fato que se pretendeu denunciar, bem como, o respectivo enquadramento legal, pois, em vez de imputar a omissão das informações relativas às vendas realizadas com o uso de cartão de crédito ou de débito, descreveu que teria havido divergência, por deixar de enviar ou enviar com divergência, os registros da EFD.

De fato, a autoridade fiscal elencou no campo do auto de infração “Descrição da Infração” relação obrigacional genérica, relacionada com a entrega da EFD, enquanto no campo Nota Explicativa denunciou o contribuinte com base na omissão de registro das operações realizadas por meio de cartão de crédito e débito.

O Decreto nº 30.478/09, relativo à Escrituração Fiscal Digital (EFD), estabelece em seus arts. 4º e 8º obrigatoriedade de registro da totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

Em virtude do erro na indicação da descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos, não há como acolher a denúncia, uma vez que restou configurada a nulidade do auto de infração, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, II e III da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da



imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento mantendo a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002233/2022-06, lavrado em 27/06/2022, contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI, inscrição estadual nº 16.297.919-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, registro a possibilidade de refazimento do feito, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator